

Assunto a cargo de: DCV

Min./Dact.: D/SF

Ofício nº: **122/17**

Data: **08-03-2017**

Exmos. Senhores
Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança
Social
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

10ctss@ar.parlamento.pt

Assunto: **Proposta de Lei n.º 45/XIII – Aprova medidas para a aplicação uniforme e execução prática do direito de livre circulação dos trabalhadores, transpondo a Diretiva 2014/54/UE (Separata n.º 44, DAR, de 7 de fevereiro)**

Exmos. Senhores,

A presente Proposta de Lei visa transpor para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva 2014/54/UE relativa aos direitos conferidos aos trabalhadores no contexto da liberdade de circulação no espaço da União.

A liberdade de circulação de pessoas é uma das quatro liberdades fundamentais em que assenta toda a construção europeia, mas é também a menos respeitada e a menos desenvolvida de todas elas, como bem o demonstram os inúmeros problemas e obstáculos ao exercício dos seus direitos, nomeadamente no que respeita ao acesso ao emprego e às condições de trabalho em geral, com que se defrontam os cidadãos da União Europeia que se deslocam ou pretendem deslocar-se para o território de outro Estado-membro para aí exercerem uma atividade profissional. Testemunhas deste facto são infelizmente os muitos trabalhadores portugueses que têm sido vítimas de múltiplos episódios de tratamento discriminatório e de exploração laboral em Estados membros da União Europeia, nos quais, teoricamente e de acordo com a letra dos Tratados e a legislação comunitária, deviam gozar de plena igualdade de tratamento no acesso ao emprego e demais condições laborais e sociais.

Neste quadro, entendemos que, em princípio, as iniciativas europeias cujo escopo seja melhorar este estado de coisas tem carácter positivo, desde que tenham como real objetivo resolver os problemas existentes e não funcionar como mera panaceia.

Porém, como o SITAVA afirmou oportunamente ao pronunciar-se sobre a proposta que deu origem à diretiva que agora se pretende transpor, esta limita-se a prever um quadro geral comum de disposições e medidas de carácter essencialmente preventivo, como é o caso da garantia de tutela judicial efetiva, ou situadas no âmbito da prestação de informação, apoio e aconselhamento, o que nos parece manifestamente insuficiente, tendo em vista um combate eficaz ao incumprimento e violação das leis comunitárias por parte das entidades empregadoras, frequentemente com a complacência (para não dizer conivência) das autoridades públicas, quer do Estado-membro de origem, quer sobretudo do Estado-membro de acolhimento.

Neste enquadramento, e sem prejuízo das insuficiências da própria Diretiva, a presente Proposta de Lei de transposição parece estar no essencial em conformidade com as disposições da diretiva, embora com algumas limitações que passamos a expor.

Artigo 3º - Legitimidade processual

A redação desta norma é ambígua, sendo difícil de determinar a que tipo de organizações em concreto é atribuída legitimidade processual. A legitimidade ativa e/ou passiva para a ação não pode ser atribuída em abstrato, mas tem que ser atribuída de forma clara a pessoas singulares ou coletivas determinadas ou determináveis em função da sua posição na relação jurídica controvertida. Para mais, dificilmente teremos no nosso país uma organização cujo objetivo estatutário seja expressamente "defesa ou promoção dos direitos e interesses dos trabalhadores da União e membros das suas famílias relativos ao exercício da liberdade de circulação". .

Concordamos que a própria disposição da diretiva (artigo 3º, nº2) nesta matéria é vaga, abrangendo um número alargado de entidades e organizações não especificadas, mas em nosso entender compete aos Estados-membros, ao efetuarem a transposição para o respetivo ordenamento interno, procederem a uma concretização de acordo, por um lado, com a sua própria legislação processual e, por outro, com a sua realidade social.

Neste sentido, o SITAVA entende que esta legitimidade processual, que se situa principalmente no campo da defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores deveria ser atribuída aos sindicatos, enquanto organizações constituídas precisamente para defesa de tais direitos e interesses.

Artigo 4º - Entidades competentes

Artigo 6º - Entidade de coordenação e contacto

A atribuição de competências a tantas entidades diferentes é confusa, sobretudo se pensarmos que estamos a falar dos direitos de trabalhadores provenientes de outros Estados membros, que necessariamente terão mais dificuldade em movimentar-se nos meandros da administração pública portuguesa. Por outro lado, é susceptível de criar sérios entraves burocráticos, que funcionarão como outras tantas barreiras ao exercício dos direitos por parte dos trabalhadores em causa. Acresce ainda que nem todas estas entidades estão especialmente vocacionadas para o apoio a trabalhadores provenientes de outros Estados-membros, nem para a articulação e cooperação com as outras entidades igualmente competentes.

No entender do SITAVA, quando a diretiva se refere “aos organismos vocacionados para a promoção da igualdade de tratamento e para o apoio aos trabalhadores da União” está a apontar, em primeiro lugar, para um menor número de organismos especialmente articulados entre si e, em segundo lugar, para organismos com uma vocação concreta em matéria de apoio a cidadãos não nacionais e também de igualdade de tratamento.

O ideal seria portanto haver uma entidade com vocação nestas áreas genericamente responsável, à qual os cidadãos se dirigiriam em caso de necessidade, entidade esta que depois articularia com os responsáveis por cada área em concreto.

De certa forma, este papel parece estar atribuído ao Alto Comissariado para as Migrações nos termos da artigo 6º da Proposta, mas não de forma clara e com competências concretas legalmente atribuídas em matéria de centralização dos processos e articulação e cooperação com as outras entidades.

Assim, consideramos que o papel do Alto Comissariado enquanto entidade de coordenação devia estar mais bem definido, de modo a funcionar como entidade central à qual os trabalhadores da União e membros das suas famílias se devem dirigir em caso de necessidade.

Artigo 5º - Assistência jurídica

Não faz sentido que todas as entidades referidas no artigo 4º tenham competência em matéria de informação sobre proteção jurídica. Neste sentido, devia caber apenas ao ACM, enquanto entidade coordenadora, a prestação da informação necessária para garantir o acesso dos trabalhadores da União Europeia e membros da sua família aos mecanismos de proteção jurídica (consulta jurídica e apoio judiciário) nos mesmos termos e condições previstas para os cidadãos nacionais.

Data

Lisboa, 08 de março de 2017

Assinatura



Luís Rosa

Secretário-Geral